

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Governo do Estado de São Paulo/Universidade de São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> outorgados antes do reconhecimento dos cursos.		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO N°:</b> 23038.003521/2004-29		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>280/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/8/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

A Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo (USP) requer a convalidação de 203 (duzentos e três) diplomas de mestrado/doutorado que teriam sido conferidos entre 1995 e 1999, antes da obtenção de resultados favoráveis ao reconhecimento, na avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Argumenta, a instituição, que a medida excepcional sanearia os problemas de validade nacional que têm carregado enorme prejuízo aos titulados no período marcado por inovações normativas que teriam deixado de exigir o funcionamento prévio do programa para então avaliar sua qualidade.

É sustentado, pelo argumento, que a maioria dos cursos se encontram hoje reconhecidos, e a falta de atribuição de validade nacional aos diplomas mencionados não faria justiça à tradição de excelência acadêmica da USP, presumivelmente, fator de atração considerado pelos estudantes abrangidos no pedido.

As diversas situações foram agrupadas, a partir das informações fornecidas pela própria IES, conforme detalhado abaixo:

I - curso reconhecido, mas, com defesas de trabalhos finais ocorridos antes da recomendação da CAPES;

II - programa com recomendação da CAPES não consolidada em reconhecimento ministerial;

III - alusão ao mestrado omitida quando do reconhecimento do doutorado;

IV - curso com convalidação de diplomas aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

V - Programas extintos sem obter o reconhecimento; e

VI - Programas não recomendados pela CAPES.

Situação	Programa	Nº de diplomas	Primeira Defesa	Recomendação
I	1) Mestrado e Doutorado: Estudos Comparativos de Literatura e Língua Portuguesa	2/3	NOV/94	JUN/95
I	2) Mestrado em Língua, Literatura e Cultura Árabe	2	OUT/97	DEZ/01
I	3) Mestrado em Literatura e Cultura Russa	1	ABR/01	DEZ/01
I	4) Doutorado em Literatura e Cultura Russa	1	MAI/96	MAR/02
I	5) Mestrado e Doutorado em Fisiopatologia Experimental	2/1	SET/98	DEZ/98
I	6) Mestrado e Doutorado em Cirurgia Plástica	25/5	FEV/97	NOV/02
I	7) Mestrado e Doutorado em Odontologia Legal	1	OUT/94	NOV/95
I	8) Mestrado e Doutorado em Ciência da Computação	1/0	SET/97	NOV/97
I	9) Doutorado em Energia	1	NOV/96	JUL/98
II e III	10) Mestrado em Medicina Legal	12	AGO/95	ABR/96
II e III	11) Mestrado em Cirurgia Torácica Cardiovascular	3	OUT/99	FEV/93
II	12) Mestrado em Clínica Cirúrgica	25	MAR/77	98
II	13) Doutorado em Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica	22	SET/91	DEZ/99
II	14) Mestrado/Doutorado em Distúrbios da Comunicação Humana, ou, Ciências da Reabilitação	6/6	FEV/00	OUT/01
IV	15) Ciências: Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica			DEZ/99
V	16) Mestrado e Doutorado em Clínicas Odontológicas	22/18	Não informou	-/-
V	17) Mestrado em Bioestatística	20	DEZ/72	-/-
VI	18) Doutorado em Medicina Legal	5	11/94	-/-
VI	19) Mestrado em Anestesiologia	19	08/94	-/-

Observa-se, de início, que o art. 2º da Portaria MEC nº 132/99, assegurou validade nacional aos diplomas outorgados aos pós-graduandos que houvessem ingressado em cursos designados como “CN” (Curso Novo), anteriormente à edição da Portaria MEC nº 1.418/98, que instituiu os conceitos numéricos atribuídos a partir da avaliação relativa ao biênio 96/97, realizada em 1998. A disposição foi expressa nos termos seguintes:

*Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.*

O esforço do CNE em encontrar uma solução para o grande número de pedidos de retroação resultou na mudança de perspectiva, como se percebe pelas conclusões do Parecer CNE/CES nº 84/2003, aprovado sem voto divergente na sessão de 9 de abril de 2003, e homologado pelo Ministro de Estado da Educação. A tese sustentada pelo Ilustre Relator Conselheiro José Carlos Almeida da Silva é de que a legalidade da criação do curso e o efetivo acompanhamento e avaliação pelo CNE e pela CAPES conduzem *ipso facto* à necessidade de convalidação dos estudos.

Tomando como paradigma a comentada conclusão, a retroação dos efeitos do reconhecimento não se restringiria ao biênio, ou triênio, conforme o ciclo de avaliações ordinárias realizadas pela CAPES para a renovação dos reconhecimentos. Firmou-se ao CNE a orientação que ... *é a própria natureza desse ato acolher o padrão de qualidade de estudos já realizados até a data de sua emissão....*

A implicação é que devem ser convalidados os estudos realizados nos cursos já recomendados pela CAPES e, por conseguinte, reconhecidos. Nessa situação estariam os quinze primeiros cursos listados, considerados os efeitos da atribuição de conceito “CN”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à convalidação dos diplomas conferidos entre 1995 e 1999 aos estudantes egressos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Estudos Comparativos de Literatura e Língua Portuguesa; Mestrado em Língua, Literatura e Cultura Árabe; Mestrado em Literatura e Cultura Russa; Doutorado em Literatura e Cultura Russa; Mestrado e Doutorado em Fisiopatologia Experimental; Mestrado e Doutorado em Cirurgia Plástica; Mestrado e Doutorado em Odontologia Legal; Mestrado e Doutorado em Ciência da Computação; Doutorado em Energia; Mestrado em Medicina Legal; Mestrado em Cirurgia Torácica Cardiovascular; Mestrado em Clínica Cirúrgica; Doutorado em Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica; Mestrado/Doutorado em Distúrbios da Comunicação Humana, ou, Ciências da Reabilitação; e Ciências: Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica.

Quanto aos alunos que concluíram Mestrado e Doutorado em Clínicas Odontológicas; Mestrado em Bioestatística em Anestesiologia e Doutorado em Medicina Legal, a solução para a validade nacional será o aproveitamento de estudos em curso reconhecido, talvez, mediante defesa de tese, pois os cursos não demonstraram, a qualquer tempo, o padrão mínimo de qualidade, sendo que alguns sequer comunicaram o funcionamento ao MEC.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente